MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº003/18

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, para apreciação dos nobres Edis o Projeto de Lei Complementar nº003/18, que "Institui o Regime Jurídico Estatutário para os Servidores Públicos do Município de Carneirinho e dá outras providências".

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, que visa estabelecer no âmbito do Município de Carneirinho, para os servidores públicos, o regime de trabalho estatutário.

Deve-se observar que sendo aprovado o referido Projeto de Lei os atuais servidores efetivos do Município poderão optar por permanecer sob a regência do regime celetista, ou migrarem para o regime estatutário.

Ademais, cumpre ainda esclarecer que os servidores que ingressarem após a publicação da respectiva Lei, oriunda deste Projeto, já ingressarão no serviço público pelo regime estatutário.

Finalmente deve-se orientar também que ocorrendo à aprovação deste Projeto, os servidores públicos municipais poderão ser regidos por uma Lei própria do Município, deixando o regime celetista que é fixado por uma Lei Federal, o que representa um relevante benefício para os servidores.

Saliente-se que de grande importância é o presente Projeto de Lei, motivo pelo qual esperamos que os nobres edis o apreciem com urgência, urgentíssima.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 16 de fevereiro de 2018.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº003/18

Institui o Regime Jurídico Estatutário para os Servidores Públicos do Município de Carneirinho e dá outras providências.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Estatutário para os Servidores Públicos do Município de Carneirinho/MG.

Parágrafo Único - Este estatuto se aplica a todos os servidores públicos da Administração Municipal Direta e Indireta.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública.

Art. 3º - Cargo público, para efeitos desta Lei, é a unidade ocupacional funcional dotada de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser atribuídas a um servidor.

§ 1º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

§ 2º - Os cargos públicos são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 3º - Compete ao Prefeito prover, na forma da Lei e da Constituição da República Federativa do Brasil, os cargos públicos municipais.

Art. 4º - Os cargos públicos poderão ser organizados em carreira, na forma de Lei específica.

Art. 5º - Ressalvadas as hipóteses previstas em Lei específica, é proibida a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DE CARGOS
Capítulo I - Do Provimento
Seção I- Disposições Gerais

Art. 6º - São requisitos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira ouestrangeira, neste último caso conforme termos definidos em Lei própria;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de dezoito anos;
VI - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei própria.

§ 2º - Assegura-se às pessoas portadoras de deficiência física o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, até o limite de 5% de vagas oferecidas.

Art. 7º - A Posse é a forma de investidura no cargo público.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

I – Nomeação;
II – Readaptação;
III – Reversão;
IV- Reintegração;
V – Recondução;
VI - Aproveitamento;
VII – Promoção.

Seção II - Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação será processada:

I - em caráter efetivo para o cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
II - em comissão, para cargos definidos em lei como de livre nomeação e exoneração, podendo o recrutamento ser amplo ou restrito.
III - em substituição, no impedimento legal e temporário do servidor ocupante do cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º - A nomeação para cargo em comissão poderá destinar-se à substituição de servidor, hipótese em que o nomeado responderá pelo cargo interinamente.

§ 2º - Poderá ser nomeado o servidor ocupante de cargo em comissão para exercer, de forma interina, atribuições de outro cargo de comissionado, sem prejuízo das atribuições daquele que atualmente ocupa hipótese em que deverá optar pela remuneração de apenas um deles durante o período da interinidade.

Art. 10 - A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o prazo de sua validade e a ordem de classificação do candidato.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para ingresso no cargo público de caráter efetivo serão estabelecidos em lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III
Do Concurso Público

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos e obedecerá ao disposto em lei e, se houver, ao regulamento da carreira.

Parágrafo Único - Será condicionada a validade da inscrição do candidato ao pagamento da taxa fixada no edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até dois anos, contados da publicação da homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 72, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, III, IV, VI, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", VII do art. 93, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições inerentes ao cargo público ou da função de confiança.

§ 1º - É de até quarenta dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 19 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observadas as disposições constitucionais relativas ao acúmulo de cargos públicos, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por três anos, durante o qual será objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

I - assiduidade;
II – disciplina e responsabilidade;
III - capacidade de iniciativa e dedicação;
IV – produtividade;
V – Lealdade aos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável em outro cargo, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 30.

§ 3º - O servidor em estágio probatório não está impedido de exercer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

Art. 21 - No estágio probatório, poderão ser concedidos os seguintes afastamentos e licenças ao servidor:

I – por motivo de doença em pessoa da família;
II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
III - para o serviço militar;
IV - para atividade política;
V – para o exercício de mandato classista;
VI –para estudo ou Missão no exterior;
VII –para servir a organismo internacional de que o Brasil participe ou coopere.

Art. 22 – Suspende o estágio probatório:

I – a licença por motivo de doença em pessoa da família.
II – a licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
III – a licença para atividade política;
IV – o afastamento para estudo ou missão no exterior.

Parágrafo Único - O estágio probatório será retomado a partir do término do impedimento.

Seção V
Da Estabilidade

Art. 23 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício, obtida a homologação referida no art. 20, §1º.

Art. 24 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa, ou na hipótese do §4º do art. 169 da Constituição da República.

Seção VI
Da Readaptação

Art. 25 - Readaptação é a investidura do servidor em outro cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sido acometido em sua capacidade física ou mental certificada em inspeção médica realizada por agente público do Instituto Nacional de Seguridade Social ou designado por portaria do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor em readaptação será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VII
Da Reversão

Art. 26 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou
II - no interesse da administração, desde que, cumulativamente:
a) tenha solicitado a reversão;
b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
c) estável quando na atividade;
d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
e) haja cargo vago, sem concurso público vigente para o cargo ou candidatos habilitados em lista de espera.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º - No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º - O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do

cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º - O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

Seção VIII
Da Reintegração

Art. 28 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção IX
Da Recondução

Art. 29 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 31.

Seção X
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30 - Disponibilidade é o afastamento do servidor estável quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, sem possibilidade de aproveitamento em outro cargo cujas atribuições e vencimentos sejam compatíveis ao cargo de origem.

§ 1º - O servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - Os servidores em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem no quadro de pessoal.

Art. 31 - O Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor em disponibilidade em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo para o qual foi habilitado no concurso público, desde que comprovada a sua capacidade física e mental.

§ 1º - Compete ao setor de recursos humanos do Município, a gestão dos atos de aproveitamento do servidor em disponibilidade em cargo de natureza e vencimentos compatíveis, cuja vaga seja constatada nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - Salvo doença comprovada por junta médica oficial, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de quinze dias contados da publicação do ato de aproveitamento ou disponibilidade.
§3º. Fica autorizado o Município a regulamentar o aproveitamento no âmbito do Município de Carneirinho.

Capítulo II
Da Vacância

Art. 32 - São hipóteses de vacância:

I - Exoneração;
II - Demissão;
III - Promoção;
IV - Readaptação;
V - Aposentadoria;
VI - Posse em outro cargo inacumulável;
VII - Falecimento.

Art. 33 - A exoneração é o ato administrativo que estabelece término do vinculo funcional ao cargo público efetivo, a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-à:
I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, avaliadas conforme art. 20;
II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 34 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:
I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Capítulo III
Da Remoção e da Redistribuição
Seção I - Da Remoção

Art. 35. Remoção é deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:
I - de ofício, no interesse da Administração;
II - a pedido do servidor, a critério da Administração;

§ 2º - Na hipótese de remoção no interesse da Administração com mudança de sede, a Administração Pública deverá custear despesas decorrentes do transporte e alimentaçãodo servidor.

§ 3º - A remoção a pedido, para outra localidade está condicionada à existência vaga.

Seção II
Da Redistribuição

Art. 36 - Considera-se redistribuição, o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, no interesse da Administração, observados os seguintes requisitos:
I-equivalência de vencimentos;
II -manutenção da essência das atribuições do cargo;
III- vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
IV - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
V - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá *exofficio*, mediante decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Será colocado em disponibilidade o servidor que não for redistribuído nas hipóteses de reorganização extinção de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal

§ 3º - O servidor que não acompanhar o cargo que ocupa na hipótese de redistribuição deste, poderá ser mantido sob responsabilidade do Setor de Recursos Humanos, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento, ou ainda ser colocado em disponibilidade, a critério da Administração.

Capítulo IV
Da Substituição

Art. 37 - Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados em regulamento próprio ou designados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Título III
Dos Direitos e Vantagens
Capítulo I - Do Vencimento e da Remuneração

Art. 38 - Vencimento é a parcela pecuniária paga ao servidor pelo exercício das atribuições inerentes ao cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 39 - Remuneração é o resultado da soma do vencimento e das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função de confiança ou cargo em comissão será paga na forma prevista em lei.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 55.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º - É vedada a percepção de remuneração inferior ao salário mínimo.

Art. 40 - É vedada a percepção, mensal, a título de remuneração, de importância pecuniária superior ao subsídio percebido pelo Prefeito deste Município.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as parcelas decorrentes de:
I – Gratificação natalina.
II – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.
III – Adicional de Férias.

Art. 41- O servidor perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado por escrito;
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões previstas nesta lei, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo Único - As faltas justificadas compensadas a critério da chefia imediata são consideradas como efetivo exercício.

Art. 42 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento na forma definida em regulamento próprio a ser editado pelo Prefeito Municipal, por meio de decreto.

Art. 43 - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado, nos termos da Lei.

§ 1º - Na hipótese de pagamento indevido ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

Art. 44 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, deverá quitar

integralmente sua dívida na data da publicação do ato da demissão, da exoneração ou da cassação da aposentadoria.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 45 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos resultantes de decisão judicial.

Capítulo II
Das Vantagens
Seção I
Disposições Gerais

Art. 46. Poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Indenizações;
II - Gratificações;
III - Adicionais.

§ 1º - Não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito as vantagens, excetuados os adicionais e gratificações nos casos e condições indicados em lei.

Art. 47 - Não serão computadas as vantagens pecuniárias, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II
Das Indenizações

Art. 48 -Constituem indenizações ao servidor:

I - Diárias;
II - Transporte.

Art. 49 - Os valores das indenizações estabelecidas no artigo anterior, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento próprio editado pelo Prefeito Municipal, por meio de decreto.

Subseção I
Das Diárias

Art. 50 - O servidor que, a serviço, afastar-se do Município em caráter eventual e por determinação do chefe imediato fará jus a diárias destinadas a indenizar despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, nos termos a serem definidos em Lei específica.

Art. 51 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

Subseção II
Da Indenização de Transporte

Art. 52 - A indenização de transporte será concedida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento que fixará os valores e os métodos de cálculo.

Seção III
Das Gratificações e Adicionais

Art. 53 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
II - gratificação natalina;
III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
IV -adicional pela prestação de serviço extraordinário;
V - adicional noturno;
VI - adicional de férias;

Subseção I
Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada

Art. 54 - Ao servidor efetivo investido em cargo em comissão ou em função de confiança será devida gratificação de vinte por cento do valor do vencimento do cargo de que é titular efetivo o servidor.

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art. 55 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - Apenas para o disposto no caput, a fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês completo.

Art. 56 - Metade do valor da gratificação será paga na data do natalício do servidor, e a outra metade até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 57 - O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 58. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 59 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, penosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou nocivas à saúde e à vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

§ 1º - É impossível, a qualquer título, a cumulação de mais de um dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade ou de periculosidade, devendo o servidor optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de atividade penosa, insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º - As três espécies de adicionais referidas no caput não se confundem, devendo ser apuradas as condições para concessão de cada qual mediante laudo técnico.

Art. 60 - É dever do Município manter permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 61 - Para a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

§ 1º - Os percentuais dos adicionais previstos no caput deste artigo serão definidos no plano de carreira da área de atividade em que estiver distribuído o cargo ocupado pelo servidor, conforme classificação do grau de exposição.

Art. 62 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com elementos radioativos serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Subseção IV
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 63 - É permitida a prestação de serviço extraordinário por servidor público para atender a situações excepcionais e temporárias.

Parágrafo Único - À remuneração da hora extraordinária é devido acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal da jornada de trabalho.

Subseção V
Do Adicional Noturno

Art. 64 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Apenas na hipótese de se tratar de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração.

Subseção VI
Do Adicional de Férias

Art. 65 - É devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

§ 1º - Na hipótese de o servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período.

§ 3º - Apenas será adquirido o direito à percepção do primeiro adicional de férias após doze meses de exercício.

Subseção VII
Da Gratificação por exercício de Função em Programa de Capacitação Profissional

Art. 66 - Ao servidor que ministrar Curso de Capacitação profissional na função de instrutor, será devida a Gratificação por exercício de Função em Programa de Capacitação Profissional.

§ 1º - A função de instrutor a ser desempenhada no curso previsto no caput deste artigo é eventual e não poderá comprometer a jornada de trabalho deste servidor.

§ 2º - O Curso de Capacitação terá regulamentação específica, que fixará os critérios de concessão, os limites da gratificação e a carga horária permitida.

§ 3º - A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Capítulo III
Das Férias

Art. 67 - É devido ao servidor o gozo de trinta dias consecutivos de férias, que poderão ser acumulados por dois períodos, a critério da Administração e no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Serão exigidos doze meses de exercício, para o primeiro período aquisitivo de férias.

§ 2º - As faltas ao serviço público não serão descontadas das férias a que faz jus o servidor.

§ 3º - A critério da Administração Pública Municipal e desde que requerido pelo servidor, o período de trinta dias de férias poderá ser parcelado em até três etapas.

§ 4º - Ao servidor exonerado, seja titular de cargo efetivo ou cargo em comissão, é devida a indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quinze dias.

§ 5º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 6º - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto neste artigoquando da utilização do primeiro período.

Art. 68 - Ao Servidor que mantém contato permanentemente elementos radioativos é devido ogozo de vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 69 - Constituem motivos para a interrupção das férias:

I - Calamidade Pública;
II - Comoção Interna.
III – Convocação para Júri.
IV – Convocação para o Serviço Militar ou Eleitoral;
V - Necessidade do serviço decretada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - Operada a interrupção, o restante do período não poderá ser parcelado.

Capítulo IV - Das Licenças
Seção I
Disposições Gerais

Art. 70 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;
II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
III - para o serviço militar obrigatório;
IV - para atividade política;
V - para capacitação;
VI - para tratar de interesses particulares;
VII - para desempenho de mandato classista.
VIII – para tratamento da própriasaúde.
IX – por acidente em serviço.
X – à gestante, à adotante e na modalidade paternidade.

Art. 71 - Considera-se prorrogação a licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie.

Seção II
Da Licença por Motivo de Doença de Pessoa da Família

Art. 72 - O servidor poderá fazer jus à licençapor motivo de doença de cônjuge, companheiro, pais, filhos, padrasto, madrasta, enteado, tio (a), dependente que

viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial, que ateste a dependência e a impossibilidade de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 1º - O servidor só fará jus à licença referida no caput se os motivos alegados por ele, dentro das hipóteses mencionadas, forem acatadas pelo chefe imediato, que neste caso emitirá a autorização.

§ 2º - Na hipótese de o parente necessitado da assistência, não constar no *caput* deste artigo, a licença nele prevista poderá ser concedida ao servidor que a requeira, desde que sejam relevantes as razões do pedido e seja atestada a necessidade por perícia médica, nos termos da descrição prevista no caput deste artigo.

§ 3º - A licença referida no caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses, desde que observadas as seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos, mantida a remuneração do servidor; e
II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos, sem remuneração.
§ 3º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

Seção III
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 73 - É facultado à Administração conceder licença sem remuneração ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para servir outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, ou passar a exercer cargo eletivo fora do Município.

Parágrafo Único - O prazo da licença prevista no caput deste artigo vigorará pelo tempo que durar a missão, a função ou o mandato do cônjuge ou companheiro.

Seção IV
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 74 - Será concedida licença remunerada ao servidor convocado para o serviço militar ou outra função atinente à segurança nacional, salvo se optar pela remuneração do serviço militar, pelo prazo que se tornar necessário.

§ 1º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

§ 2º - O tempo em que o servidor estiver em gozo da licença para o Serviço Militar não será contado para efeito de qualquer promoção.

Seção V
Da Licença para Atividade Política

Art. 75 - É facultado ao servidor o direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a data da eleição respectiva.

§ 1º - O servidor será afastado do cargo de direção, chefia e assessoramento, arrecadação ou fiscalização, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - Na hipótese de o servidor ser titular de cargo efetivo, e não se licenciar na forma do caput, ser-lhe-ão assegurados os vencimentos correspondentes pelo período máximo de três meses.

Seção VI
Da Licença para Capacitação

Art. 76 - A cada período de dez anos de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo Único - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Seção VII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 77 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até seis meses consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogada por igual período, desde que devidamente justificada pelo servidor e acatada a critério do Chefe do Executivo.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração.

§ 2º - A concessão de nova licença somente ocorrerá após três anos do término da anterior.

Art. 78 – É vedada a concessão da licença de que trata o "caput" do artigo anterior ao servidor que esteja:

I - Respondendo a processo administrativo disciplinar;
II - Em estágio probatório.

Seção VIII
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 79 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em Associação de classe, Sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea "c" do inciso VI do art. 93 desta Lei.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

Sessão IX
Da Licença para tratamento da própria saúde

Art. 80 - Será concedida ao servidor licença remunerada pelo período de quinze dias, mediante apresentação de atestado médico para tratamento de saúde.

§ 1º - Na hipótese de licenciamento por prazo superior a quinze dias, o servidor deverá ser submetido à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - É vedado ao servidor, no curso da licença, o exercício de qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita.

§ 3º - No atestado médico e no laudo médico previstos neste artigo não serão especificados o nome e a natureza da doença e serão protocolados no Setor de Recursos Humanos deste Município, em prazos definidos em regulamento próprio.

Sessão X
Da Licença por acidente em serviço

Art. 81 – Será concedida ao servidor licença remunerada por motivo de acidente em serviçoou doença profissional pelo período de até quinze dias.

§ 1º - Na hipótese de licenciamento por prazo superior a quinze dias, o servidor deverá ser submetido à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Considera-se doença profissional a que possui relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 3º - Considera-se acidente de trabalho, o evento fático danoso que tem como causa o exercício das atribuições inerentes ao cargo próprio ou o exercício de atividade delegada por autoridade competente, provocando redução temporária da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Considera-se também acidente em serviço o dano:

I – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, ou em atividade ou missão a cargo do Município;
II – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

§ 5º - Nos casos de incapacidade parcial, será processada a readaptação do servidor, na forma prevista nesta lei.

Art. 82 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado será tratado à conta dos cofres públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e, somente será admissível, quando inexistirem meios e recursos adequados no Sistema Único de Saúde - SUS.

Sessão XI
Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade

Art. 83 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de licença remunerada.

§ 5º - Na hipótese de falecimento da criança durante o gozo da licença maternidade, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 6º - No caso de óbito da criança entre o parto e o término do período da licença, serão adotadas as providências aludidas no §4º deste artigo, salvo se restarem trinta dias ou menos para o fim da licença, hipótese esta em que a mulher gozará da integralidade da licença.

Art. 84 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direto à licença à paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 85 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses a um ano, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a intervalo de trinta minutos por turno.

Art. 86 – A servidora ou o servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança terá direito à licença à adotante, por cento e vinte dias.

Capítulo V - Dos Afastamentos
Seção I - Do Afastamento para servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 87 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II - em casos previstos em leis específicas.
III - em razão de convênios celebrados pelo Município com outras pessoas jurídicas de Direito Público referidas no caput.

§ 1º - Na hipótese de que trata o inciso I do **caput**, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal Direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Seção II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 88 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - investido no mandato de vereador:
a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, nas hipóteses do art. 37, inciso XVI, da Constituição da República;
b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Capítulo VI
Das Concessões

Art. 89 - Poderá o servidor ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo:
I -por um dia, para doação de sangue;
II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, adois dias;
III - por oito dias consecutivos em razão de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, avós, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Capítulo VII - Do Tempo de Serviço

Art. 90 - Para efeitos desta Lei, o tempo de serviço será computado em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 91 - Além das concessões previstas no art.91, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I-férias;
II - exercício de outro cargo em comissão ou função na Administração direta ou indireta;
III –júri e convocação para cumprimento de serviços obrigatórios definidos por lei;
IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído pelo Município, conforme dispuser o regulamento;
V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
VI - licença:
a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, nos termos do Regime Geral de Previdência Social.
c) para o desempenho de mandato classista, participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros.
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, nos termos do Regime Geral de Previdência Social.
e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
f) por convocação para o serviço militar;
VII – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

Art. 92 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipóteses em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei federal.

§ 1º - O tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo VIII
Do Direito de Petição

Art. 93 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 94 - O requerimento deverá dirigido à autoridade competente.

Art.95 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias úteis e decididos dentro de trinta dias úteis.

Art. 96 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades e, em última instância, ao Prefeito.

Art. 97 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou, caso não tenha sido publicada, da ciência pelo interessado, da decisão recorrida ou do ato questionado.

Art. 98 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente que fará a exposição dos fundamentos para o deferimento ou indeferimento deste efeito.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 99 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 100 - O protocolo do pedido de reconsideração e do recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 101 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 102 - Aplicar-se-ão às normas desta lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil em vigor, inclusive e especialmente a contagem de prazos apenas em dias úteis.

TÍTULO IV–DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR
Capítulo I - Dos Deveres

Art. 103 - São deveres do servidor, além das atribuições inerentes aos cargos e funções:

I - exercer com dedicação suas atividades;
II – prestar atendimento ao cidadão sem preferências pessoais;
III - observar as normas legais e regulamentares;
IV- cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V - atender com presteza:
a) ao público em geral, prestando os esclarecimentos e informações requeridos, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões;
VI - levar ao conhecimento da autoridade superior competenteou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade para apuração, das irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
IX - manter conduta compatível com a Moralidade Administrativa;
X - ser assíduo;
XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XI será processada hierarquicamente e apreciada pela autoridade superior ao representado, assegurada ampla defesa.

Capítulo II
Das Proibições

Art. 104 - É proibido ao servidor:

I - ausentar-se do serviço, sem autorização prévia do chefe imediato;
II - retirar, sem autorização, qualquer documento ou objeto da repartição;
III - recusar fé a documentos públicos;
IV – injustificadamente criar resistência ao andamento de documento e processo ou execução de serviços;
V - promover manifestação de apreço, desapreço no recinto da repartição ou referir-se depreciativamenteàs autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los do ponto de vista doutrinário, técnico e da organização e eficiência do serviço público;
VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – utilizar-se da posição funcional hierárquica para coagir ou aliciar subordinados a filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII -manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil em cargo comissionado ou função de confiança.
IX – Lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, em razão do cargo que exerce.
X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XIV - proceder de forma desidiosa;
XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;
XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado

Capítulo III - Da Acumulação

Art. 105 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município de Carneirinho, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 106 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou mais de uma função pública, exceto no caso previsto no §1° do art. 9º.

Art. 107 - O servidor municipal que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo deprovimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 108 - Para os efeitos desta Lei entende-se:

I - por cargo técnico aquele para cujo desempenho exige-se especialidade técnica definida, dispensado o diplomade nível superior;
II - por cargo científico aquele para cujo desempenho exige-se conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior.

Capítulo IV
Das Responsabilidades

Art. 109 - O servidor é responsável civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, bem como pelo prejuízo a que der causa contra a Fazenda Pública ou contra terceiros nesta condição.

Art. 110 - A responsabilidade civil do servidor decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização à Fazenda Pública decorrente de prejuízo dolosamente provocado ao erário será liquidada na forma prevista no art. 44, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Na hipótese de dano causado a terceiros culposa ou dolosamente, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada a dívida, até o limite do valor da herança recebida, na forma da legislação civil.

Art. 111 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 112 - Será afastada a responsabilidade administrativa no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 113 - Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Capítulo V
Das Penalidades

Art. 114 - São penalidades disciplinares:

I – advertência por escrito;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 115 - Serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida para aplicação das penalidades previstas neste Estatuto.

Parágrafo Único - Do ato de aplicação da penalidade deverá constar o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 116 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições referidas nos incisos I a VIII e XIX do art. 106.

Parágrafo Único - Também se aplica a penalidade de advertência para os casos de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 117 - Aplica-se a suspensão em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder noventadias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até trinta dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 118 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 119 - Aplicar-se-á a demissão nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo ou função;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública na repartição;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;
VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX - revelação de segredo conhecido em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, desde que comprovada má-fé do servidor público.
XIII - transgressão dos incisos IX a XV do art. 104.
XIV – Crimes contra a liberdade sexual e crime de corrupção de menoresem serviço ou na repartição.

Art. 120 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 131 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato de constituição da comissão, com indicaçãoda autoria e da materialidade da transgressão objeto da apuração;
II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório.
III - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos

autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 121 - Ao servidor inativo que houver cometido, na atividade, falta punível com a demissão, terá a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas.

Art. 122 - Será destituído do cargo em comissão o servidor não ocupante de cargo efetivo que praticar infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Na hipótese descrita no caput deste artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 123 – Sem prejuízo da ação penal cabível, implicará em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, além da aplicação da penalidade de demissão ou destituição do cargo em comissão, o cometimento das seguintes infrações:

I – improbidade Administrativa.
II – aplicação irregular de dinheiros públicos
III – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal.
IV – corrupção.

Art. 124 - A ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, configura abandono de cargo público.

Art. 125 - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se inassiduidade habitual as faltas ao serviço público, sem justificativa, por um período desessentadias, interpolados, durante o período de doze meses.

Art. 126 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 122, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:
a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;
II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 127. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;
II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;
III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;
IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 128. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II - em dois anos, quanto à suspensão;
III - em 180 cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V
DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 129 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público tem o dever de promover a sua apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei.

§ 1º - Compete ao setor de recursos humanos supervisionar e fiscalizar o Processo de Sindicância e Processo Administrativo.

§ 2º - Diante da omissão em se apurar a irregularidade, que se refere o caput deste artigo, o titular do Setor de Recursos Humanos designará a comissão disciplinar.

Art. 130 - Qualquer cidadão que tiver conhecimento sobre irregularidades no âmbito do Serviço Público Municipal poderá denunciá-las à autoridade competente, que fará o juízo de admissibilidade relativo à autoria e materialidade narradas.

§ 1º - A denúncia terá início com a abertura do processo administrativo devidamente numerado, datado e rubricado.

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por ausência de indícios mínimos capazes de ensejar a instauração da investigação.

Art. 131 - A sindicância poderá concluir:

I – pelo arquivamento do processo, quando o fato narrado evidentemente não configurar infração disciplinar e por falta de objeto.
II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
III – abertura de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - É de trinta dias o prazo para conclusão da sindicância, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa da autoridade competente, nos termos do artigo 122.

Art. 132 - É obrigatória a instauração do Processo Administrativo quando a penalidade imposta for a de:

I- suspensão por mais de trinta dias;
II- demissão;
III- cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou
IV- destituição de cargo em comissão.

Capítulo II
Do Afastamento Preventivo

Art. 133 - Como medida preventiva, a fim de evitar prejuízo na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do Processo AdministrativoDisciplinar poderá afastar o servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - Mediante justificativa por escrito, o afastamento poderá ser prorrogado por igual período por uma única vez.

Capítulo III
Do Processo Administrativo Disciplinar
Seção I
Disposições Gerais

Art. 134 - O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão composta de três servidores efetivos designados pela autoridade competente ou por autoridade delegada pelo Prefeito.

§ 1º - A Comissão terá um Presidente que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado e dois Secretários.

§ 2º - É vedada a participação, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 135 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, através de reuniões e audiências, em caráter reservado, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - Os registros das reuniões e audiências da comissão serão fixados em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 136 - São fases obrigatórias do Processo Administrativo Disciplinar:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - julgamento.

Art. 137 - A duração do Processo Administrativo Disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Quando houver necessidade, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Seção II
Do Inquérito

Art.138 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo Único - Nesta fase a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 139 - Os autos da sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Quando a conclusão da sindicância indicar infração tipificada como ilícito penal, a autoridade competente deverá encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público.

Art. 140 - O servidor indiciado tem o direito de acompanhar pessoalmente o ou por intermédio de Advogado o processo.

§ 1º - Os pedidos impertinentes ou protelatórios poderão ser denegados pelo Presidente da Comissão.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 141 - O Presidente da Comissão intimará as testemunhas a depor mediante carta de intimação, cuja segunda via deverá ser anexada aos autos.

§ 1º - O depoimento será prestado de forma oral, individual e separadamente, devendo ser reduzido a termo e anexado aos autos.

§ 2º - A acareação será permitida na hipótese de depoimentos contraditórios das testemunhas e/ou acusados.

Art. 142 - Depois de concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no §1º do artigo anterior.

§ 1º - Na hipótese de mais de um acusado e de divergência em suas declarações ou depoimentos poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º - Ao Advogado do acusado é permitido assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-laspor intermédio do presidente da comissão.

Art. 143 - Na hipótese de questionamento acerca a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente a realizaçãoperícia oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.144 - Considera-se indiciado o servidor, depois de tipificada a infração disciplinar.

§ 1º - O indiciado será citado pessoalmente ou por via postal para apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, por mandado expedido pelo Presidente da comissão.

§ 2º - Na hipótese de dois ou mais indiciados o prazo será comum e de trinta dias.

§ 3º - Na hipótese de citação pessoal, quando o indiciado recusar o registro de ciência da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada pelo membro da comissão que fez a citação em termo próprio, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 145 - É dever do indiciado, ao mudar de residência, comunicar à comissão o novo endereço ou o local onde possa ser encontrado.

Artigo 146 - Será citado por edital,quando incerto, não sabido ou inacessível o lugar em que se encontrar o servidor.

§ 1º - Na hipótese descrita no caput deste artigo, o servidor será citado, através de publicação no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ 2º - Citado por edital, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da publicação.

Art. 147 - Será declarada, mediante termo consignado nos autos, a revelia do indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Art. 148 - Após análise da defesa pela comissão, será elaborado relatório minucioso de natureza conclusiva quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 1º - O reconhecimento da responsabilidade do servidor será formalizado no relatório com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido pelo servidor

Art. 149 - Concluído o relatório pela comissão, o processo administrativo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção III
Do Julgamento

Art. 150 - No prazo de trinta dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada ao servidor exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, nos termos do artigo 129, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Na hipótese de pluralidade de indiciados e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do artigo 129.

Art. 151 - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 152 - A autoridade que determinou a instauração do processo ou de hierarquia superior poderá declarar a nulidade total ou parcial do processo, quando for verificada a ocorrência de vício insanável.

§ 1º - Na hipótese prevista no caput deste artigo, será ordenada a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 2º - Não constitui motivo de nulidade, o julgamento do processo fora do prazo legal.

§ 3º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 130, § 2º, será responsabilizada.

Art. 153 - Na hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 154 - Quando a infração for qualificada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público.

Art. 155 - Somente poderá ser concedida exoneração a pedido ou aposentadoria por invalidez do servidor indiciado, após a conclusão do processo administrativo e o cumprimento da penalidade, quando aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida exoneração prevista no parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão.

Art. 156 - Serão concedidas indenizações de transporte e diáriasaos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos

trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos fora do Município de Carneirinho.

Seção IV
Da Revisão do Processo

Art. 157 - A revisão do Processo Administrativo Disciplinar poderá ocorrer a qualquer tempo, a pedido ou no interesse da Administração Pública, quando se alegarem fatos novos não apreciados no processo originário ou circunstâncias suscetíveis de fundamentar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Será permitido o requerimento de revisão do Processo Administrativo Disciplinar a qualquer pessoa da família em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, excetuada a hipótese de incapacidade mental, na qual será indispensável presença do respectivo curador.

Art. 158 - Incumbe ao requerente o ônus da prova no processo revisional, não constituindo motivo a mera alegação de injustiça para a revisão.

Art. 159 - O pedido revisional deverá ser encaminhado à autoridade superior do Município, que, se autorizar a revisão, encaminhará o requerimento ao dirigente do Setor de Recursos Humanos.

Parágrafo Único - Após o deferimento do pedido revisional, a autoridade competente constituirá comissão mediante publicação do ato, na forma definida no artigo 136.

Art.160 - O processo de revisão será apensado aos autos do Processo Administrativo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.161 - O prazo de conclusão do processo revisional será de sessenta dias, admitida sua prorrogação por igual período.

§ 1º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.162 - A autoridade competente ao julgamento será a mesma que aplicou a penalidade, nos termos do art. 130.

Parágrafo Único - Do recebimento do processo, a autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para proferir decisão, no curso do qual poderá determinar diligências.

Art. 163 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Do pedido revisional não resultará agravamento da penalidade aplicada no processo originário.

Título VI
Do Regime de Previdência do Servidor
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 164 - O servidor público titular de cargo de provimento efetivo, em comissão ou função pública deste município fica submetido às normas do Regime Geral da Previdência Social e ao disposto no art. 40 da Constituição da República, no que couber.

Capítulo II
Da Assistência à Saúde

Art. 165 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica,psicológica e farmacêutica prestada pelo sistema único de saúde.

Título VII
CAPÍTULO ÚNICO
Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 166 - Nos termos definidos em lei específica, o Município poderá efetuar contratações, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
Parágrafo único. No que couber, aplicar-se-ão as normas contidas neste estatuto aos servidores contratados nos termos do caput deste artigo.

Título VIII
Capítulo Único
Das Disposições Gerais

Art. 167 - Comemora-se o dia do servidor público municipal em 28 de outubro de cada ano.

Art. 168 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 169 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 170 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge ou companheiro (a) e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 171 - Para os fins desta Lei considera-se sede a cidade situada no Município de Carneirinho.

Título IX
Capítulo Único
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 172 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Carneirinho que ingressarem no serviço público municipal a partir da publicação desta lei.

Art. 173 - Os servidores titulares de empregos públicos, cujo ingresso na Administração tenha se dado até a publicação desta lei e por meio de concurso público, poderão optar,até 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta lei, pela alteração para o regime fixado por esta lei.

§ 1º - Lei posterior regulamentará a transição definitiva do regime trabalhista para o regime jurídico estatutário criado por esta lei, inclusive quanto aos direitos dos servidores que não tenham optado voluntariamente pela alteração de regime, podendo, até lá, coexistir temporariamente os dois regimes jurídicos de pessoal, trabalhista e estatutário.

§ 2º - Uma vez adotada pelo servidor municipal a opção de transição prevista no "caput" deste artigo, ser-lhe-a assegurado obrigatoriamente pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, o aproveitamento da retenção atualmente realizada a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a que se refere o Art. 15 da Lei Federal nº8.036/1990, bem como o § 8º, do Art. 452 – A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de modo que sejam esses valores transferidos mensalmente, livres de quaisquer ônus,

diretamente à conta bancária dos servidores estatutários titulares de cargos públicos criados por Lei.

Art. 174 - Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação, com todos os efeitos dela decorrentes.

Art.175 - Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 16 de fevereiro de 2018.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal